



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete da Deputada Federal **ANY ORTIZ (CIDADANIA-RS)**

## **COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO**

**PROJETO DE LEI Nº 1016, DE 2023**  
**APENSADO: PL Nº 334, DE 2023**

Altera a Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, para prorrogar o prazo referente à contribuição previdenciária sobre a receita bruta, e a Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, para prorrogar o prazo referente a acréscimo de alíquota da Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social devida pelo Importador de Bens Estrangeiros ou Serviços do Exterior (Cofins-Importação), nos termos que especifica.

**Autores:** Deputado RICARDO AYRES

**Relatora:** Deputada ANY ORTIZ

### **I – RELATÓRIO**

Retorna para esta Relatora o expediente que trata do Projeto de Lei n. 1016, de 2023, de autoria do Deputado Federal Ricardo Ayres, cujo objetivo é alterar a Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, para prorrogar o prazo referente à contribuição previdenciária sobre a receita bruta, e a Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, para prorrogar o prazo referente a acréscimo de alíquota da Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social devida pelo Importador de Bens Estrangeiros ou Serviços do Exterior (Cofins-Importação) sobre determinados bens.

O projeto vinha tramitando nesta Casa sob o regime Ordinário.





No período regimental não houve apresentação de emendas. No relatório original de 16 de junho de 2023, exaramos o nosso voto pela aprovação do mérito do PL n. 1016/2023, do Deputado Ricardo Ayres.

Em razão do Despacho da Mesa de 1º de agosto de 2023, foi apensado ao PL n. 1016/23, da Câmara, o PL n. 334/23, do Senado, de autoria do Sr. Efraim Filho. Ambos têm a mesma finalidade: a prorrogação da desoneração da folha de pagamentos até a data de 31 de dezembro de 2027, para os atuais 17 setores econômicos desonerados, política esta que permite a substituição da Contribuição Previdenciária Patronal (CPP) sobre a Folha de Salários pela incidência da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB). As propostas permitem ainda a prorrogação do adicional de um ponto percentual da alíquota da Cofins-Importação a título de compensação.

Como decorrência dessa apensação, a matéria passou a tramitar em regime de Prioridade.

Os detalhes estão dispostos nos artigos 2º e 3º dos PL's sob exame:

**Art. 2º** Os arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 7º Até 31 de dezembro de 2027, poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídos as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991:

.....”(NR)

“Art. 8º Até 31 de dezembro de 2027, poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídos as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991:

.....”(NR)

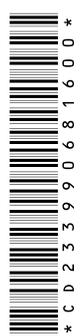
**Art. 3º** O caput do § 21 do art. 8º da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.8º.....

§ 21. Até 31 de dezembro de 2027, as alíquotas da Cofins-Importação de que trata este artigo ficam acrescidas de um ponto percentual na hipótese de importação dos bens classificados na Tipi, aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 29 de dezembro de 2016, nos códigos:

Apresentação: 08/08/2023 15:02:54.740 - CDE  
PRL 2 CDE => PL 1016/2023

PRL n.2



\* C D 2 3 3 9 9 0 6 8 1 6 0 0 \*



.....”(NR)

Conforme os Autores, a desoneração consiste na opção de substituir a incidência da contribuição previdenciária patronal sobre a folha de salários pela incidência sobre a receita bruta e, de acordo com a legislação tributária em vigor, alcança dezessete segmentos, incluindo setores da indústria, dos serviços, dos transportes e da construção, com vigência até 31 de dezembro de 2023, de acordo com o prazo fixado pela Lei Ordinária nº 14.288/2021, aliás, resultado da aprovação do PL n. 2541/2021, de autoria do então Deputado Efraim Filho.

Para o Deputado Ricardo Ayres, o fato da retomada da economia ainda estar em crescimento, não parece oportuno retirar os estímulos fiscais hoje existentes, em especial os de natureza tributária. Ademais lembra que o mercado de trabalho ainda se ressentido dos impactos da crise. Com isso, o desemprego, a subocupação e o desalento seguem em alta.

Para o Senador Efraim Filho a economia internacional enfrenta um momento desafiador, ainda com inflação e juros altos, o que nos impele a agir para proteger os empregos no Brasil. A desoneração da folha de pagamento de salários deve ser mantida neste cenário, uma vez que se mostrou exitosa e vai ao encontro do princípio constitucional da busca do pleno emprego.

Por fim, consideram que a extinção da desoneração da folha representaria um obstáculo à manutenção e geração de empregos no futuro próximo, pois agravaria os custos de contratação de mão de obra para os importantes setores da indústria, dos serviços, dos transportes e da construção que atualmente podem optar pelo recolhimento da contribuição previdenciária sobre a receita bruta, ao invés da incidência da contribuição previdenciária patronal sobre a folha de pagamento.

Durante sua tramitação no Senado, o PL n. 334/23, foi apreciado no âmbito da Comissão de Desenvolvimento Econômico e aprovado em caráter terminativo.

Em 6 de julho de 2023 foi remetido à Câmara dos Deputados.

Entretanto, sua aprovação foi nos termos de um Substitutivo apresentado pelo Relator, Senador Ângelo Coronel, cujo texto apresentou o acréscimo de um dispositivo que passou a ser o artigo 4º, a saber:

*Art. 4º O art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:*

“Art.22º.....”





*§ 17. A alíquota da contribuição prevista no inciso I do caput deste artigo será de 8% (oito por cento) aos municípios enquadrados nos coeficientes inferiores a 4 (quatro inteiros) da tabela de faixas de habitantes do § 2º do art. 91 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966. ”  
(NR)*

O Senador Ângelo Coronel ponderou em seu relatório, que assim como os 17 setores desempenham papel fundamental à economia, é necessário fazer referência aos maiores prestadores de serviços de saúde básica e educação infantil: os municípios. Esses, embora sejam entes federados, são tratados como empresas para fins de recolhimentos de contribuições previdenciárias, ao não possuir capacidade financeira para instituir regimes próprios, e paradoxalmente, não estão contemplados em políticas públicas similares à desoneração.

Conforme o Relator, a própria Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, que institui a contribuição previdenciária sobre a folha de salários, equipara os municípios a empresas para fins de recolhimento de tributos, sem nenhuma distinção como acontece nos 17 (dezessete) setores, nas Sociedades Anônimas de Futebol e nas demais empresas contempladas com desonerações.

Como dissemos, o seu Relatório foi aprovado em decisão terminativa.

É o relatório.

## **II - VOTO DA RELATORA**

A política de desoneração da folha de pagamentos foi instituída em 2011, e trouxe resultados expressivos para a economia do país ao reduzir o custo laboral das empresas. A desoneração sobre a folha de pagamento tornou-se uma política pública aos setores que mais empregam no Brasil, gerando dinamismo econômico, competitividade, incremento de empregos e consequentemente aumento arrecadatário à previdência social.

Nesse período, desde a publicação da Lei n. 12.546/2011, com prazo de vigência até 31/12/2014, muitas foram as alterações promovidas nessa política, por iniciativas do Executivo e por iniciativas de parlamentares.

Os ajustes produzidos pelo Executivo resultaram na retirada gradual de setores que não corresponderam aos fins da política, reduzindo de 53 para 17, e com a modulação das alíquotas de contribuição.





Já a durabilidade inicial do programa indicava tratar-se de uma política de governo, pois seu prazo inicial expirava em 31/12/2014.

Entretanto, por meio de Medida Provisória de n. 651, transformada na Lei n. 13.043/2014, a vigência da política passou a ser indeterminada.

Em 2018, nova alteração proposta pelo Executivo fixou a vigência da política até 31/12/2020.

Desde então, por iniciativa parlamentar, uma sucessão de prorrogações vem sendo aprovadas, até 31/12/2021 (Lei n. 14.020/2020), até 31/12/23 (Lei n. 14.288/2021) e agora até 31/12/2027, tudo com o intuito manter essa importante política pública.

Os 17 (dezesete) setores desonerados são: calçados, comunicação/jornalismo, call centers, serviço de tecnologia da informação, serviço de tecnologia de comunicação, confecção/vestuário, construção civil, empresas de construção e obras de infraestrutura, couro, fabricação de veículos e carroçarias, máquinas e equipamentos, proteína animal, têxtil, projeto de circuitos integrados, transporte metroferroviário de passageiros, transporte rodoviário coletivo e transporte rodoviário de cargas.

Nesse período de construção desta relatoria, nós recebemos 22 (vinte e duas) organizações representativas dos 17 (dezesete) setores econômicos alcançados por essa política. Esse grupo emprega mais de 8,9 milhões de trabalhadores. Estudos recentes comparam efeitos sobre o emprego formal e a competitividade entre o grupo de setores desonerados, em relação ao grupo não contemplado pela política, e demonstram que a manutenção da desoneração não somente aumentou o emprego formal, como também melhorou a competitividade desses setores na economia brasileira.

A desoneração da folha de pagamentos foi adotada como um mecanismo de redução dos custos dos fatores de produção, visando conferir maior competitividade às empresas e promover o desenvolvimento tecnológico.

Não obstante os efeitos positivos dessa política, a desoneração da folha de pagamentos será extinta em 31 de dezembro de 2023, nos termos da Lei n° 14.288, de 31 de dezembro de 2021, e impactará negativamente as operações das empresas, e conseqüentemente, a economia nacional.

A baixa competitividade do custo laboral brasileiro impõe ao Brasil uma tímida participação no comércio internacional de bens e serviços de alto valor agregado e baixíssima inserção em cadeias globais de produção. A economia ocupa a 105ª posição no Índice de Eficiência do Mercado Laboral. O país se encontra em momento histórico de desaceleração global do crescimento econômico, com aumento do número de desempregados e mera cogitação de aumento do custo do trabalho, previsto para dezembro de 2023.





Nesse sentido, fomos alertados que os impactos negativos resultantes da reoneração se farão sentir no arrefecimento na arrecadação de impostos, no consumo das famílias, na empregabilidade geral dos setores, assim como na contração da receita das empresas, pois estas perdem competitividade, o que afeta intimamente a sustentabilidade econômica e o bem-estar das famílias no País.

A desoneração da folha é uma política que contribuiu para o aumento expressivo na contratação de profissionais, impulsionando o crescimento dos setores e conseqüentemente na arrecadação para o Governo. Ademais, tratam-se de setores que demandam muita mão de obra e por essa razão possuem altos índices de contratação. Destaca-se que segundo dados do Cadastro Geral de Empregados e Desempregados (Caged), os setores que mais geraram empregos no mês de março deste ano, foram justamente as atividades econômicas que se encontram abrangidos pela desoneração, quais sejam setor de serviços, com a criação líquida de 122.323 empregos formais e construção com a 33.641. Posteriormente, aqueles segmentos que não estão na política tiveram um menor desempenho (indústria, com 20.984, e comércio, com 18.555).

Analisando os dados do mercado de trabalho da política de desoneração e comparando os empregos e remunerações dos 17 setores Desonerados com aqueles que foram Reonerados a partir de 2018, conforme a Lei 13.670/2018, conclui-se que os setores Desonerados são capazes de uma maior geração de emprego e conseqüente arrecadação. Dezembro de 2017 é tomado como base de comparação e, a partir de então, são comparados os empregos dos setores Desonerados com os setores Reonerados. De acordo com os dados do Cadastro Geral de Empregados e Desempregados (CAGED), em dezembro de 2022 os setores Desonerados alcançaram 8,93 milhões de trabalhadores e os setores Reonerados 6,32 milhões, o que os caracteriza, ambos, como setores intensivos em força de trabalho. Em termos de evolução da empregabilidade, no período de janeiro de 2018 a dezembro de 2022, os setores Desonerados contrataram mais de 1,2 milhão de novos trabalhadores, o que corresponde a cerca de 15,5% de crescimento, enquanto os setores Reonerados contrataram pouco mais de 400 mil novos trabalhadores, o que equivale a apenas 6,8% de crescimento.

Os dados do CAGED mostram que, ao final de março de 2023, o Brasil tinha saldo de 42,97 milhões de empregos com carteira assinada, o chamado estoque de empregos formais, com cerca de 20,8% de empregos formais. A partir das variações dos empregos dos setores Reonerados, são estimados a perda de empregos e de arrecadação dos setores Desonerados caso não estivessem contemplados na política de Desoneração da Folha. Somente em 2022, aproximadamente 620 mil empregos formais deixariam de ser gerados





caso não houvesse a política, o que resultaria, inevitavelmente, em perda de arrecadação da Contribuição Previdenciária Patronal e do Empregado de mais de R\$ 13,2 bilhões.

A eliminação da política da desoneração da folha afetaria consideravelmente, a geração de empregos, visto que o benefício tem potencial de gerar 1.623.658 mil postos de trabalho, sendo que a perda de arrecadação da Contribuição Previdenciária Patronal (CPP) gira em torno de aproximadamente R\$ 34,3 bilhões de reais, em face da perda de empregos e das remunerações.

O comportamento dos dois grupos de setores, Desonerados e Reonerados, sugere que a Desoneração da Folha tem natureza de política pública estruturante, em especial à luz da diferença de geração de empregos formais e de sua consequente arrecadação tributária.

Com fundamento em todo o exposto, essa é uma política pública que deve ser mantida. No caso, prorrogada, pois sua vigência expira em 31 de dezembro do corrente ano.

A desoneração da folha de pagamentos representa a manutenção de importante componente da competitividade internacional, assim como protege a empregabilidade e o consumo das famílias em nível nacional. É medida imprescindível, visando preservar as estruturas produtivas que abrangem milhões de empregos formais diretos, aos quais se somam milhares de postos de trabalho.

O fim dessa importante política tributária de proteção do emprego e da competitividade empresarial repercutirá, invariavelmente, a curto e médio prazo, sobre os preços médios praticados em uma série de cadeias produtivas, dado que as empresas não terão como absorver integralmente os impactos do aumento dos encargos do fim da política, aumentando preços de alimentos e serviços consumidos pela população, em momento de inflação ainda em patamares acima do desejável e desaceleração da economia a nível mundial.

Cabe destacar que, sob a ótica fiscal, a prorrogação da vigência da tributação substitutiva da folha ensejará menor gasto público oriundo de programas de auxílio estatal, com políticas assistenciais, como seguro-desemprego e Bolsa Família, por exemplo, assim como contribuirá com a maior arrecadação, em especial para a previdência e sobre o consumo.

Ressalte-se que o benefício em questão não se trata de renúncia fiscal, dado que, se trata de uma política de renovação e sob a perspectiva compensatória, a proposta também prorroga, por igual período, a elevação em um ponto percentual a alíquota da Cofins Importação sobre os bens e serviços objeto da desoneração da folha.





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete da Deputada Federal **ANY ORTIZ (CIDADANIA-RS)**

8

É importante lembrar os referenciais constantes no Parecer emitido pela Secretaria-Geral da Mesa da Câmara dos Deputados, de 15 de julho de 2020, quando analisou a constitucionalidade da prorrogação da desoneração da folha de pagamento, nos termos da Lei n. 14.020, de 6 de julho de 2020. Nesse parecer, à luz da Emenda Constitucional n. 103/2019 (Reforma da Previdência), fez-se claro o registro de que são distintos os institutos jurídicos relativos à **instituição** de novas desonerações, **majoração** de desonerações já concedidas e **prorrogação** de desonerações já concedidas. Ou seja, após a edição da EC n. 103/2019, a instituição e a majoração são iniciativas proibidas, já a prorrogação de desonerações já concedidas pode ser admitida.

Por fim, cumpre-me exaltar as iniciativas do Deputado Ricardo Ayres e do Senador Efraim Filho que, em tempos de grande produtividade no Congresso Nacional, propiciaram que as duas Casas pudessem discutir e votar essa matéria, pois a importância da sua manutenção representa:

- previsibilidade para os setores até que a Reforma Tributária se estabeleça neste País;
- manutenção de empregos e estímulo à geração de novos;
- recuperação da capacidade instalada de setores com elevados níveis de ociosidade, em face do novo horizonte com sensíveis melhorias no cenário econômico.

Nesse sentido, visando dar celeridade à tramitação dessa matéria, uma vez que a fase do Senado já foi concluída, o nosso voto é pela rejeição do PL n. 1016/2023, do Deputado Ricardo Ayres, e pela aprovação do Projeto de Lei nº 334, de 2023, do Senador Efraim Filho.

Sala da Comissão, em            de            de 2023.

**Deputada Any Ortiz**  
**Cidadania/RS**

